

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

### PORTARIA Nº- 255, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 3º do Anexo do Decreto no 4.954, de 14 de janeiro de 2004, e o que consta do Processo no 21000.006309/2015-78, resolve:

Art. 1º Submeter à Consulta Pública pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa e Anexo que aprovam as normas sobre a importação de fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas, bem como de suas matérias-primas.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa e Anexo encontram-se disponíveis na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA na rede mundial de computadores: <http://www.agricultura.gov.br>.

Art. 2º O objetivo da presente Consulta Pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa, para receber sugestões de órgãos, entidades ou de pessoas interessadas.

Art. 3º As sugestões de que trata o art. 2º desta Portaria devem ser tecnicamente fundamentadas e encaminhadas ao endereço eletrônico: [cfic.dfia@agricultura.gov.br](mailto:cfic.dfia@agricultura.gov.br) ou ao seguinte endereço: Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas DFIA/SDA/MAPA, Anexo A, sala 317, 3º andar, Esplanada dos Ministérios - Brasília - DF, CEP: 70.043-900.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA ABREU

### ANEXO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX ,DE XXX DE XXXX DE 2015.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 3º do Anexo do Decreto no 4.954, de 14 de janeiro de 2004, e o que consta do Processo no 21000.006309/2015-78, resolve:

Art. 1º A importação de fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas, bem como de suas matérias-primas, atenderá as exigências regulamentares e aos procedimentos de fiscalização fixados pelos setores competentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e observará as normas para registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 2º A importação dos produtos e matérias primas de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa pode ser realizada:

I - por estabelecimentos produtores registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, observado o disposto no art. 9º da Instrução Normativa no 53, de 23 de outubro 2013;

II - por estabelecimentos importadores registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com a finalidade de importação de produtos registrados;

III - pelo consumidor final, pessoa física ou jurídica, para o seu uso próprio, incluindo as cooperativas que se equivalem ao consumidor final, com a finalidade de importação de produtos para uso exclusivo de seus cooperados, conforme caracterizado no ato cooperativo e de acordo com a Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971; e

IV - pelas pessoas físicas ou jurídicas em geral, com a finalidade de importação de produtos e matérias primas para fins de pesquisa e experimentação científica em laboratório, em casa de vegetação e a campo, observado o § 6º do art. 15 do Anexo do Decreto no 4.954, de 2004, ou para fins de avaliação de qualidade do produto ou matéria-prima, incluindo amostras para análise laboratorial, de controle interlaboratorial ou de testes industrial ou de demonstração a campo de produtos.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas de que tratam os incisos III e IV deste artigo são dispensadas de registro de estabelecimento, bem como de registro de produto, ficando a sua importação condicionada à autorização prévia do órgão competente de fiscalização do MAPA.

Art. 3º O importador deve providenciar, junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, o respectivo Licenciamento de Importação - LI ou Licenciamento Simplificado de Importação - LSI, em conformidade com a Instrução Normativa MAPA no 51, de 2011, constando no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES":

I - a descrição do produto ou da matéria-prima, incluindo o nome, as garantias, a quantidade, a informação se embalado ou a granel, e quando for o caso, a classificação quanto à categoria;

II - o endereço de destino do produto ou matéria-prima a ser importado; e

III - as seguintes informações:

a) o número de registro do estabelecimento produtor ou importador e o número de registro do produto, no caso de importação de produto por estabelecimento produtor ou importador registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

b) o número de registro do estabelecimento produtor, no caso de importação de matéria-prima por estabelecimento produtor registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

c) o número da inscrição de produtor rural ou documento equivalente, no caso de importação de produto pelo consumidor final, pessoa física ou jurídica, para o seu uso próprio ou de seus cooperados;

d) o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de pesquisa que executará a pesquisa ou experimentação, no caso de importação de material para fins de pesquisa e experimentação científica em laboratório, em casa de vegetação e a campo;

e) o nome, o CNPJ e o endereço do laboratório ou do estabelecimento que executará as análises, no caso de importação de material para fins de avaliação de qualidade do produto, incluindo amostras para análise laboratorial, de controle interlaboratorial ou de teste industrial; e

f) no caso de importação por cooperativas, a seguinte expressão:

"COMPROMETO-ME A NÃO CEDER, REPASSAR OU REVENDER ESSE PRODUTO A TERCEIROS".

Art. 4º Para a importação dos produtos e matérias-primas sujeitos à autorização prévia de importação, antes do embarque ou transposição de fronteira, o importador deve solicitar a análise do LI ou do LSI informando o número do licenciamento, o nome do importador e a finalidade da importação, de acordo com o descrito nos incisos I a IV do caput do art. 2º desta Instrução Normativa.

§ 1º A solicitação deve ser feita ao Serviço de Fiscalização competente da Superintendência Federal de Agricultura na Unidade da Federação de seu domicílio por correio eletrônico no endereço institucional disponibilizado pelo referido Serviço, ou via fax ou via impressa ou via sistema eletrônico próprio a ser disponibilizado pelo MAPA, ficando o importador responsável pelas informações transmitidas.

§ 2º A critério do Serviço de Fiscalização, podem ser solicitados os seguintes documentos:

I - certificado de análise do produto ou matéria-prima referente à partida importada, emitido pelo país de origem e traduzido para o vernáculo, contendo os resultados dos teores dos componentes garantidos, bem como quando exigido pela fiscalização, os teores de contaminantes;

II - ato cooperativo que equipara a cooperativa ao consumidor final;

III - minuta de projeto básico de pesquisa elaborado por instituição oficial ou credenciada, quando se tratar de importação de produto novo para fins de pesquisa científica; e

IV - quando a importação se destinar a avaliação de qualidade do produto ou matéria-prima, incluindo amostras para análise laboratorial, de controle interlaboratorial ou de testes industrial ou de demonstração a campo de produtos, o interessado deve informar o objetivo da importação e apresentar informações técnicas relativas à amostra do material a ser importado e descrição detalhada dos testes e da demonstração a campo que serão realizados com os produtos importados.

§ 3º Podem ser exigidas pelo Serviço de Fiscalização, informações complementares que permitam avaliar a natureza, o processo de fabricação e o risco sanitário e fitossanitário do produto ou matéria-prima a ser importada.

§ 4º A solicitação será analisada por Fiscal Federal Agropecuário no prazo de até 30 (trinta) dias a partir do seu recebimento, que autorizará o embarque por meio do sistema SISCOMEX, desde que atendidos os requisitos legais.

§ 5º As exigências feitas no LI ou no LSI devem ser atendidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do registro das mesmas no SISCOMEX, sob pena de indeferimento do pleito.

Art. 5º Cabe à Coordenação de Fertilizantes, Inoculantes e Corretivos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento determinar a inclusão ou exclusão de produtos ou matérias-primas no Anexo I da Instrução Normativa no 51, de 2011, inclusão esta acompanhada do respectivo procedimento a ser adotado, bem como sugerir à Secretaria de Defesa Agropecuária o estabelecimento de critérios para concessão do deferimento automático da licença de importação no SISCOMEX.

Art. 6º Os produtos e matérias-primas abrangidos por esta Instrução Normativa estão sujeitos à coleta de amostra para análise de qualidade de acordo com a legislação vigente, observado o seguinte:

I - quando realizada a coleta de amostra para análise de qualidade, o importador fica responsável pela guarda, manutenção e inviolabilidade destes produtos até que seja completada a análise, o que deverá ocorrer em prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da coleta, salvo se condições supervenientes e tecnicamente justificadas determinarem prazo maior; e  
II - decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o interessado formalizará comunicação ao órgão de fiscalização competente que, não se manifestando no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do recebimento da comunicação do importador, resultará na liberação automática do produto importado para uso ou comercialização.

Parágrafo único. Os produtos e matérias-primas amostrados com finalidade de comprovar sua conformidade, identidade e segurança podem ter todos os seus componentes garantidos e declarados analisados ou apenas parte desses, bem como podem ter analisados outros componentes não garantidos ou declarados de interesse investigativo.

Art. 7º A liberação aduaneira será efetuada após o cumprimento dos procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa no 51, de 2011, ou norma sucessora, nos pontos de ingresso por Fiscal Federal Agropecuário do Serviço ou Posto de Vigilância Agropecuária, respeitada a competência profissional, que finalizará o processo de concessão da anuência para importação.

Art. 8º Observado o disposto no art. 4º da Instrução Normativa MAPA no 51, de 2011, excetuadas as importações previstas no inciso IV do art. 2º desta Instrução Normativa, fica o deferimento do licenciamento de importação substitutivo, decorrente de aumento da quantidade importada de produtos ou matérias-primas, dispensado de nova manifestação do Serviço de Fiscalização.

Art. 9º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Instrução Normativa MAPA no 51, de 2011, para os produtos e matérias-primas que necessitam de autorização prévia ao embarque, pode ser concedida anuência para importação sem restrição para data de embarque, em situações específicas e justificadas pelo importador, mediante aprovação prévia do Serviço de Fiscalização.

Art. 10. Para autorização de entrepostagem aduaneira prevista no inciso VII, alínea "b" do art. 2º da Instrução Normativa

MAPA no 51, de 2011, ou norma sucessora, o entreposto aduaneiro deve encaminhar, quando se tratar de produto ou matéria-prima que necessite de autorização prévia ao embarque, o requerimento de autorização para entrepostagem aduaneira, conforme Anexo desta Instrução

Normativa, ao Serviço de Fiscalização da Unidade da Federação onde se localizar o interessado.

Parágrafo único. Deve acompanhar o requerimento de autorização para entrepostagem aduaneira, a cópia do Ato Declaratório Executivo expedido pela Secretaria da Receita Federal, que credencia instalações alfandegadas para operar o Regime Especial de Entreposto Aduaneiro.

Art.11. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução desta Instrução Normativa serão resolvidos pelo órgão central de fiscalização do MAPA.

Art. 12. Aos infratores da norma disciplinada nesta Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas no regulamento da Lei no 6.894, de 16 de dezembro de 1980.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as Instruções Normativas SARC no 8, de 2 de julho de 2003, e SARC no 14, de 16 de outubro de 2003.

KÁTIA ABREU

## ANEXO

### Papel Timbrado do Interessado

REQUERIMENTO PARA ENTREPSTAGEM ADUANEIRA PRÉ-  
VIA AO EMBARQUE OU TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRA DE  
PRODUTOS.

REQUERIMENTO No \_\_\_\_\_ SEFIA/ SEFAG/ SIFISV/  
SFA/\_\_\_\_\_ (a ser preenchido pelo MAPA)

### DADOS DO REQUERENTE

Nome empresarial:  
CNPJ:  
Endereço:  
Cidade / UF:  
Nº Do Ato Declaratório Executivo:

### DADOS DO FABRICANTE

Nome empresarial:  
Endereço:  
Cidade / País:

### DADOS DO PRODUTO

Nome do produto: NCM:  
Garantias:  
Especificação de Natureza física:  
Embalado/granel: Quantidade:

### OUTRAS INFORMAÇÕES

Data provável do embarque: Data provável do desembarque:  
Endereço do local da entrepostagem (deposito):  
Meio de transporte:  
Ponto de ingresso no País:

O solicitante acima identificado assume a veracidade das informações prestadas.

Local e data da Solicitação:

(carimbo e assinatura do interessado)

Espaço Destinado ao Órgão oficial /SFA/UF

Recebido em: \_\_\_\_\_  
Data da Autorização do Embarque: \_\_\_\_\_

FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

Carimbo e Assinatura